PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012323-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Requerido: MAIARA FLAVIANE PAGOTO ME

CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ajuizou ação contra MAIARA FLAVIANE PAGOTO ME, pedindo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.178,75. haja vista a falta de repasse dos valores arrecadados com as transações realizadas nos dias 09.11.2013 a 10.12.2013.

Após diversas diligências, a ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que realizou o repasse no período indicado pela autora, tendo a controvérsia surgido em razão de problemas técnicos apresentados no sistema de arrecadação eletrônica disponibilizado pela autora. Afirmou, ainda, que não possui os comprovantes de repasses, pois não é obrigada a guardá-los por prazo superior a 90 dias.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes celebraram contrato de prestação de serviço de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial (fls. 91/108), no qual ficou estipulada a obrigação da ré de repassar à autora todos os valores arrecadados com as transações realizadas.

A ré afirmou que realizou os repasses no período entre 09.11.2013 a 10.12.2013, contudo não apresentou qualquer elemento probatório capaz de corroborar sua alegação.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, não é crível supor que a ré não possui os comprovantes de repasses em razão do decurso do prazo de noventa dias, porquanto, se realmente tivesse ocorrido falha no sistema de arrecadação e transmissão de dados eletrônica, ela teria se acautelado e guardado todos os recibos. Além disso, não há qualquer documento nos autos que demonstre que a ré cientificou a autora sobre os problemas técnicos surgidos.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

"Cobrança. Contrato de prestação de serviços para recebimento de valores financeiros e atendimento comercial com obrigação da prestadora de fazer o repasse dos valores arrecadados à CPFL por meio de boletos bancários. Ação julgada procedente. Incumbência da prestadora de serviços de transmitir diariamente os dados das contas arrecadadas e o repasse dos valores respectivos, não se eximindo da apresentação dos canhotos com alegação simplista de decurso do prazo de noventa dias previsto no contrato como termo final para o arquivamento, pois houve notificação antecedente sobre a falta de repasse. Ônus da ré de comprovar o repasse. Ausente impugnação dos valores constantes do relatório de arrecadação. Frágil e sem substrato probatório a argumentação de problema no sistema de arrecadação. Recurso desprovido. Diante da relação jurídica de prestação de serviços continuados, cabia à ré, prestadora de servicos, comprovar o repasse dos valores que arrecadou no período questionado, em relação ao relatório de arrecadação apresentado, não se sustentando a afirmação de que tinha prazo de manter arquivados os canhotos de noventa dias. É provado que a demandante notificou a ré a demonstrar o repasse dos valores dentro do prazo de noventa dias, sendo que o repasse era feito através de boletos bancários, prova de fácil demonstração e que cabia à ré. É frágil ainda assertiva de problemas no sistema de arrecadação, sem qualquer substrato probatório." (Apelação nº 0002178-61.2012.8.26.0531, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 13/11/2014).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, não tendo a ré demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é de rigor o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 7.178,75, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos contabilizados na planilha de cálculo de fls. 30.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA